MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10670.000672/2001-75
Recurso nº.	:	131.247 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996, 1997 e 1999
Embargante	:	MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA
Embargada	:	SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de	:	22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.322

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cabem os embargos de declaração interpostos por Conselheiro quando na decisão há inexatidão material por lapso manifesto, conforme dispõe o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9°, inciso VII, do Decreto-lei n° 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida baseada em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, exclusivamente.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.078, de 05.11.2002, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA

Processo nº : 10670.000672/2001-75
Acórdão nº : 106-15.322

Recurso nº. : 131.247 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscal interposto pela contribuinte (fls. 193-210), foi emitido o Despacho de nº 106-155/2004, fls. 212-214, do Senhor Presidente desta Sexta Câmara (fls. 212-214) contra o Acórdão nº 106-13.078, prolatado em 07/11/2002, fls. 182-184.

O embargante manifestou-se no sentido de que o referido acórdão foi atingido pela figura processual do lapso manifesto, quando neste constou à citação das Leis nº 8.021, de 1990 e 9.430, de 1996, que não foram chamadas a fundamentar o lançamento, sendo esta última, apenas quanto à multa de ofício e aos juros moratórios, o que provocou equivocado julgamento realizado pela Sexta Câmara e ora recorrido.

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando verificado inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, (art. 28, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 1998).

Assim, determinou o Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que os autos deveriam retornar ao exame da Câmara para proferimento de outro acórdão, se for o caso.

Na oportunidade, considerando que o Conselheiro relator do Acórdão nº 106-13.078, deixou a composição da Câmara, fui designado *Ad hoc* para proceder a relatoria do processo.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, antes do advento da Lei nº 9.430, de 1996, mereceu sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento da contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, inclusive citada pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Sem a legação entre os depósitos e os fatos que exteriorizem a riqueza, não se caracteriza a percepção de rendimentos, ou seja, depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda.

Deve ser comprovada, pelo fisco, uma correlação entre os depósitos e fatos que demonstrem a utilização dos recursos como se renda fosse, pois, os depósitos não explicam ou demonstram por si a disponibilidade econômica, que ao inverso, se prova pelas aplicações financeiras, patrimoniais ou pelo consumo.

A sistemática de se considerar depósitos em conta corrente, como "aplicações", sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme previsto no Decreto-lei nº 2.471, de 1998.

Em face do exposto, pode-se concluir que depósitos bancários em instituição financeira podem constituir valiosos indícios mas não prova efetiva de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados isoladamente como sinais exteriores de riqueza. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, objetivando caracterizar a renda consumida. Feito isso, poderia a fiscalização alocar aqueles valores como "Aplicações", no levantamento do fluxo de caixa.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 106-11.229, 11 de abril de 2000 e 106-11.824, de 22/03/2001, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

Acórdão nº 106-11.229

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias , Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º. da Lei no. 8.021/90 continua eficaz e, dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários .

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – A existência de depósitos bancários em montante superior à renda disponível, pode ser considerada um indício de omissão de rendimentos porém, para ser tributado a este título, cabe à autoridade lançadora demonstrar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a realização de gastos superiores a mencionada renda, o que foi feito no presente caso.

Acórdão nº 106-11.824

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos estão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme determina o art. 197, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza e de nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Com se não bastassem os fundamentos acima citados, ainda, cabe ressaltar que há um verdadeiro equívoco no lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.03-05.

Primeiro, às fls. 04-05 do Auto de Infração não consta o fato gerador ocorrido em 31/03/1996.

Segundo, denota-se como fato gerador para o período de **31/03/1998** (fl. 05) o valor de R$ 69.967,05. Entretanto, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial do ano-calendário de 1996, de fl.68, este mesmo valor refere-se ao mês de **março de 1996** e não 1998 como descrito no Auto de Infração.

Assim, é de se concluir que não houve qualquer apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 1998, uma vez que o valor apurado referia-se ao ano-calendário de 1996.

E, este período (31/03/1996) já havia sido contemplado pela exclusão dos lançamentos referentes aos períodos anteriores ao ano-calendário de 1997, constante do Acórdão ora embargado, fls. 182-185.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados e RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-13.078, de 05/11/2002, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA